



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002988/2005-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.751 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente PEE PLENA EMPREENDIMENTO E ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/09/2000, 01/01/2002 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 31/07/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Cancela-se o crédito tributário lançado referente aos fatos geradores ocorridos entre os períodos de janeiro e fevereiro de 2000 que já tinha sido extinto pelo transcurso do prazo decadencial.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Identificados todos os elementos do fato jurídico tributário previsto na regra matriz de incidência na contribuição exigida, por meio dos demonstrativos e da descrição dos fatos presentes no auto de infração, bem como quando lavrado por pessoa competente para fazê-lo, além do enquadramento legal, não ocorre nulidade do lançamento.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurado, a partir da escrituração efetuada pela contribuinte, que as bases de cálculo efetivas mostram-se superiores às declaradas à Secretaria da Receita Federal, com o consequente recolhimento a menor da contribuição devida, é cabível o lançamento de ofício que formaliza a exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24

/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para considerar a decadência para os fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2000, na forma do art. 150 § 4º, do CTN.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, e José Henrique Mauri e Demes Brito.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.249 versos a 250 dos autos emanados da decisão da DRJ/S, por meio do voto do relator Klaus Stephan Scheucking nos seguintes termos:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/16) lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração 01/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/09/2000, 01/01/2002 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 31/07/2004.

Conforme descrito no Auto de Infração, foram apuradas diferenças entre os valores escriturados nos livros contábeis e fiscais da empresa, e os valores efetivamente declarados e/ou pagos ao Fisco federal. Essas diferenças apuradas constam das tabelas às folhas 17/19, anexas ao auto de infração.

Constam ainda do processo os diversos termos lavrados pelo autuante, como Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, assim como Respostas da contribuinte, as folhas 20 a 41.

Cientificada da exigência fiscal em 13/04/05 (AR à fl. 222), a autuada apresenta em 12/05/05 a Impugnação (fls. 224/227), sendo essas as suas razões de defesa, em síntese: • Quando a contribuinte quis entregar documentos que compensariam os valores imputados, foi informada de que isso não seria mais possível, pois a fiscalização já havia encerrado, e que somente poderia fazê-lo mediante pagamento de multa resultante deste processo;

Há flagrante nulidade no que se refere h. intimação final para defender –se que não observou os mínimos critérios legais, pois foi dada ciência do termo de encerramento mediante a via postal, diferentemente das outras etapas, que foram sendo superadas através de visita à empresa,

A ciência do termo de encerramento pela via postal eiva todo procedimento de vício insanável;

A intimação por via postal só pode ser recebida pelo próprio contribuinte, não podendo ser recepcionada por terceiro.

Em junho de 2006 a contribuinte inclui no processo o Aditamento As Razões de Defesa (fls. 231/239), que vem a ser um adendo A impugnação, onde, agora representada por seus advogados, traz os seguintes pontos de defesa, em síntese:

A contribuinte não foi intimada da lavratura do termo de encerramento da fiscalização, tendo assim seu direito A ampla defesa e ao contraditório negados;

A multa aplicada tem caráter confiscatório, ferindo norma constitucional que veda o confisco, e ferindo também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; Não há de se admitir que uma sanção por atraso no cumprimento de uma obrigação acessória venha a ter valor superior àquele atribuído à obrigação principal; lida vasta jurisprudência no sentido de que o valor máximo permitido para a multa moratória é de 30%.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 15.16.409 de fls. 249 e verso traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/09/2000, 01/01/2002 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 31/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

INTIMAÇÃO FISCAL. CIÊNCIA PELA VIA POSTAL. LEGALIDADE.

É legítima a intimação dos atos do procedimento fiscal por meio da via postal, a qual se considera feita na data do seu recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que conste a assinatura de terceiro no aviso de recebimento.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 263 a 273) onde faz as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação, quanto a nulidade do auto de infração, cobrança de multa com caráter confiscatório: afronta às garantias constitucionais e mais;

a) Da Decadência do período de janeiro e fevereiro do ano 2000

Finalmente, requer:

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367/2006 e Lei nº 11.368/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 24

/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 22/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) Seja julgado totalmente procedente seu recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido;
- b) Seja declarada a prescrição dos períodos de janeiro e fevereiro do ano de 2000, ou que, subsidiariamente, seja revista a multa aplicada de caráter eminentemente confiscatório
- c) Protesta pela produção de provas a posteriori, especialmente declarações fiscais e outros documentos que demonstram a inexistência do suposto débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe enfrentar a questão preliminar de Decadência, assim:

DECADÊNCIA –

A respeito da alegação de decadência, importa destacar que o entendimento administrativo que vinha se consolidando era no sentido de ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 conforme voto condutor da decisão recorrida.

No entanto, em 20/06/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante STF nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

Lei nº 11.417, de 2006:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

O Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/2008, estabeleceu orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8, assim dispondo quanto à fixação do *dies a quo* dos prazos decadenciais das contribuições para a seguridade social, uma vez afastadas do mundo jurídico as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(...)

Dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifos acrescidos)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No caso em exame, tendo por norte o entendimento disposto no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, tem-se que as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2000, que tiveram seus vencimentos correspondentes e é uma cobrança parcial aplica-se o artigo 150 § 4º do CTN, pois, a ciência do auto de infração ocorreu em 13/04/2005 (AR às fls.222).

Os demais argumentos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, como são os mesmos de sua impugnação, foram devidamente enfrentados pelo voto condutor da decisão recorrida e deles corroboro e os adoto, também, como razões de decidir, deixando de repeti-los aqui por entender desnecessário, mas podendo ser lidos em sessão se necessário.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência do tributo, referente aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2000, por ter ocorrido a Decadência na forma do artigo 150 § 4º do CTN.

E como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO